

Processo: 1066502
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde – SES
Entidade: Grupo de Integração Social Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER
Exercício: 2019
Responsável: Valdecir Fernandes Buzon, Presidente do Grupo VHIVER, à época, signatário do Convênio n. 1732/2012
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

TRIBUNAL PLENO – 28/10/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTUMAZ REINCIDÊNCIA DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS ESTADUAIS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO. DESCASO COM A COISA PÚBLICA. PREJUÍZO MATERIAL AOS COFRES ESTADUAIS. INFRAÇÃO GRAVE. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL POR OITO ANOS.

Com fulcro nas disposições combinadas do inciso II do art. 83 e do art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008, sem prejuízo de outras sanções administrativas aplicáveis à espécie, declara-se o responsável legal por entidade que recebeu recursos estaduais, por meio de convênio, inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal, pelo período de oito anos, diante da grave e censurável reincidência da conduta de não prestar contas, o que configurou, até mesmo diante da não apresentação de razões de defesa, prejuízo material ao erário estadual e total descaso com a coisa pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a inabilitação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, durante o período de oito anos, com fulcro nas disposições combinadas do inciso II do art. 83 e do art. 92 ambos da Lei Complementar n. 102, de 2008, tendo em vista a extrema gravidade e reincidência da conduta omissiva analisada nos autos;
- II) determinar, na esteira de decisões prolatadas por este Tribunal em casos análogos, que os Chefes de Poder do Estado de Minas Gerais sejam comunicados, para conhecimento da decisão e efetivação das medidas administrativas pertinentes, referentes à inabilitação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e

municipal, conforme determina o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar n. 102, de 2008;

- III) determinar à Unidade Técnica competente deste Tribunal que monitore o cumprimento da decisão, em observância ao disposto no § 4º do art. 315 c/c o inciso II do art. 291 do Regimento Interno, devendo ser cientificada a Superintendente de Controle Externo para adoção das medidas cabíveis à efetivação do monitoramento;
- IV) determinar a intimação do responsável também por via postal.
- V) determinar, ao final, o arquivamento dos autos, depois de adotados os procedimentos pertinentes à espécie, com fulcro nas disposições regimentais em vigor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de outubro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 28/10/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, conforme Resolução SES nº 5.432, de 23/9/2016 (fls. 12 e 13), com o objetivo de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar possíveis danos, em razão da omissão no dever de prestação de contas, referente ao Convênio nº 1.732/2012, celebrado em 29/11/2012 (fls. 68 a 76) entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SES, e o Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Na Sessão de 24/9/2020, o Colegiado da Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o voto por mim proferido sobre a tomada de contas especial examinada nos autos, cuja conclusão foi vazada nestes termos:

Por todo o exposto, com fulcro no inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, voto pela irregularidade das contas, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário do Estado de Minas Gerais, em razão da omissão do dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados ao Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais - VHIVER, para consecução do objeto previsto no Convênio nº 1.732/2012.

Consequentemente, fixo a responsabilidade solidária do Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais - VHIVER e do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade e signatário do Convênio nº 1.732/2012, para promoverem, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no art. 316 do Regimento Interno, o ressarcimento aos cofres públicos estaduais de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, observadas as disposições da Resolução nº 13, de 2013, e aquelas estatuídas na Instrução Normativa nº 03, de 2013.

Aplico ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon, multa pessoal e individual de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Voto, ainda, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008, pela afetação do feito ao Tribunal Pleno para que delibere sobre a aplicação, ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon, da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no inciso II do art. 83 desse mesmo diploma legal, em razão da censurável reincidência da conduta de não prestar contas de recursos estaduais repassados à entidade, por meio de convênios, o que denota, até mesmo diante da não apresentação de razões de defesa, total descaso com a coisa pública. A Secretaria da Segunda Câmara deverá encaminhar os autos ao meu gabinete, com a urgência possível, para marcação de pauta no Pleno.

Recomendo à Secretaria de Estado de Saúde (SES) que mantenha o acompanhamento e fiscalização de todos os instrumentos em que figure como intermediária do Estado de Minas Gerais para o repasse de recursos públicos, promovendo a instauração da devida tomada de contas especial nos prazos regulamentares, quando o caso assim o exigir. (sem destaques no original).

Elaboradas as notas taquigráficas, a Secretaria da Segunda Câmara encaminhou os autos ao meu gabinete, para que fosse submetida ao Tribunal Pleno a questão relativa à cominação, ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon, da pena de inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na Sessão de 24/9/2020, o Colegiado da Segunda Câmara, ao apreciar a tomada de contas especial ora submetida ao exame do Tribunal Pleno, decidiu ter ficado comprovada a censurável reincidência da conduta de não prestar contas de recursos estaduais repassados ao Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, por meio de convênios, pelo Sr. Valdecir Fernandes Buzon, responsável legal da entidade, o que denota, até mesmo diante da não apresentação de razões de defesa, total descaso com a coisa pública.

Em razão disso, além do débito e da multa já imputados, aquele Colegiado entendeu, diante das implicações da irregularidade gravíssima verificada, que há fundamentos legais para, cumulativamente, inabilitar o Sr. Valdecir Fernandes Buzon para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, com fulcro no inciso II do art. 83 c/c o art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008, que assim dispõem:

Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

[...]

II – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

[...]

Art. 92. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal.

A exigência legal de que a decisão seja adotada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal funciona como garantia ou salvaguarda do jurisdicionado, que não será submetido a tão grave sanção pela vontade apenas da maioria simples do Pleno, tampouco dos membros de órgão fracionário.

Essa particularidade também demonstra que a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal configura sanção excepcional, que deve ser imposta em casos em que se demonstre a prática de atos atentatórios ao interesse público, como o verificado nos autos.

Com efeito, a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na medida em que as sanções, diante de seu caráter educativo e punitivo, visam inibir a reincidência na conduta irregular, encontra justificativa, *in casu*, porque ficou evidenciado nos autos o contumaz e censurável vício do Sr. Valdecir Fernandes Buzon de não prestar contas da destinação dada aos recursos estaduais repassados à entidade sob sua responsabilidade legal, por meio de convênio, denotando, até em virtude da não apresentação de razões de defesa, total descaso com a coisa pública. Vejamos.

Conforme ficou apurado nos autos, o Sr. Valdecir Fernandes Buzon lesou o erário do Estado de Minas Gerais em R\$100.000,00 (cem mil reais), valor a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, por ocasião do ressarcimento aos cofres estaduais, observadas as disposições da Resolução nº 13, de 2013, e aquelas estatuídas na Instrução Normativa nº 03, de 2013. É que ele não prestou contas e, embora citado, sequer se dignou apresentar defesa ou comprovar a destinação dada ao dinheiro repassado ao Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, para consecução do objeto previsto no Convênio nº 1.732/2012.

O Sr. Valdecir Fernandes Buzon parece ser useiro e vezeiro em adotar esse *modus operandi*. É dizer, receber recursos estaduais em nome da nominada entidade, por meio de convênio, não prestar contas e não apresentar qualquer justificativa sobre a destinação dada ao dinheiro público sob sua administração, para consecução do objeto convenial.

Para ênfase dessa assertiva, transcrevo informação consubstanciada no parecer da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Cristina Andrade Melo, carreado aos autos, *verbis*:

24. Oportuno registrar ainda que o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER por diversas vezes recebeu recursos públicos decorrentes de convênios, mas jamais prestou adequadamente as contas dos recursos recebidos. Consoante se depreende do quadro de fls. 04, apenas no ano de 2012 foram firmados quatro convênios, e em todos eles o responsável se omitiu no dever de prestar contas.

25. Atualmente, há em trâmite na Corte de Contas nove tomadas de contas especiais que versam sobre recursos recebidos pela mesma entidade, todas sem a apresentação da devida prestação de contas, e cujos valores recebidos por meio dos convênios em análise, firmados entre os anos de 2009 e 2013, ultrapassam a extraordinária soma de R\$1.348.715,44.

Não há dúvida, portanto, do descaso na gestão de recursos do Estado de Minas Gerais, confiados, mediante convênio, ao Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, cujo responsável legal e signatário do ajuste era o Sr. Valdecir Fernandes Buzon, para consecução de objeto de interesse público.

Dessa forma, em razão da extrema gravidade e reincidência da ausência de prestação de contas dos recursos públicos estaduais, considerando que a conduta do gestor deveria distinguir-se pelo zelo, pelo resguardo do interesse público e das boas práticas de gestão dos recursos estaduais, bem como pela confiabilidade e lealdade, entendo que o Sr. Valdecir Fernandes Buzon, presidente do Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, deve ficar inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal por oito anos, com fundamento nas disposições combinadas do inciso II do art. 83 e do art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, tendo em vista a extrema gravidade e reincidência da conduta omissiva analisada nos autos, voto pela inabilitação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, durante o período de oito anos, com fulcro nas disposições combinadas do inciso II do art. 83 e do art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Na esteira de decisões prolatadas por este Tribunal em casos análogos, comuniquem-se os Chefes de Poder do Estado de Minas Gerais, para conhecimento da decisão e efetivação das

medidas administrativas pertinentes, referentes à inabilitação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, conforme determina o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

A Unidade Técnica competente deste Tribunal deverá monitorar o cumprimento da decisão, em observância ao disposto no § 4º do art. 315 c/c o inciso II do art. 291 do Regimento Interno. Cientifique-se a Superintendente de Controle Externo para adoção das medidas cabíveis à efetivação do monitoramento.

Intime-se o responsável também por via postal.

Ao final, depois de adotados os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, com fulcro nas disposições regimentais em vigor.

* * * * *

kl